



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324311

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0000467-64.2020.8.26.0038/50000, da Comarca de Araras, em que é embargante JEFERSON RODRIGUES DA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado CHEN YAONIAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49322

Embargos de Declaração nº 0000467-64.2020.8.26.0038/50000

Comarca: Araras – 3ª Vara Cível

Embargante: Jeferson Rodrigues da Cruz (Justiça Gratuita)

Embargado: Chen Yaonian

RECURSO – Embargos de declaração – Inexistência de contradição, omissão, obscuridade, equívoco ou erro material – Embargos rejeitados.

Vistos.

Contra o Acórdão de fls. 435/442, ingressou a parte apelante com embargos de declaração, sustentando que “faz-se necessário sanar a contradição apontada, a fim de se reconhecer o cabimento do Recurso de Apelação interposto e por consequência analisar o mérito recursal, fixando a verba de sucumbência na presente actio executória, requer que esta Colenda Câmara reforme a r. sentença de fls.269 para sanar a omissão quanto à fixação de honorários de sucumbência em decorrência da presente ação de execução, fixando honorários de sucumbência na razão de 10% sobre o valor atualizado da causa, ou seja, desde a distribuição em 10/10/2018 (fls.02) e com juros de mora a contar da decisão de fls.269”.

É o relatório.

O Acórdão embargado não padece dos vícios previstos no art. 1.022, do CPC/2015.

Não existe no Acórdão embargado manifesto equívoco, que autorize o recebimento dos presentes embargos declaratórios, com efeito infringente do julgado.

Da simples leitura do Acórdão embargado, no qual foram especificados as normas aplicáveis e os julgados para casos análogos, no que interessa aos presentes embargos de declaração, verifica-se que inexistem erro equívoco e omissão, no que concerne ao reconhecimento de que “a apelação interposta não pode ser conhecida, uma vez que o recurso cabível contra o r. ato judicial impugnado é o agravo de instrumento, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade à hipótese, por se tratar de erro grosseiro, por ausência de dúvida objetiva”, conforme leitura do 2. e respectivos subitens do Acórdão embargado (fls. 437/441).

Esses fundamentos são mais que suficientes para rejeitar os embargos de declaração.

O não acolhimento das teses da parte embargante não caracteriza omissão, nem afronta aos dispositivos legais mencionados nos embargos de declaração.

Não se vislumbra contradição alguma a ser sanada, porquanto inexistentes proposições inconciliáveis no Acórdão embargado.

Não há obscuridade a ser suprida, uma vez que o julgado embargado é claro e compreensível.

Inexiste erro material a ser corrigido, ante a ausência de inexatidão do modo de expressão do conteúdo do Acórdão embargado.

Embargos de declaração não se prestam para o reexame da matéria. Neste sentido, a nota de Theotonio Negrão, que transcrevo: ““Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa”. (STJ-1ª Turma, REsp 11.465-0, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665)” (“Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, 34ª ed., 2002, Saraiva, p. 590, nota 2b ao art. 535).

Ante o exposto, **os embargos de declaração são rejeitados.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator